



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.004795/2009-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.445 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2019  
**Recorrente** CERAMICA FLAVIO SALVAN LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO VÁLIDA. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA.

O art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabelece presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento de ofício dos tributos correspondentes sempre que o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos creditados em suas contas bancárias, que restaram à margem da tributação.

Diante da legítima constatação de omissão de receitas tributáveis, cabe ao contribuinte o ônus da prova da insubsistência da infração. As alegações do contribuinte devem ser cabalmente comprovadas através de meio hábil, com teor diretamente relacionado aos créditos constituídos.

PIS E COFINS. LANÇAMENTO. RECEITA TRIMESTRAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE.

Verifica-se que o lançamento do PIS e COFINS, utilizando-se em sua base de cálculo da receita trimestral não é causa de nulidade do lançamento, mas passível de ser sanado nos termos do art. 60 do PAF.

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO.

Mantém-se a multa qualificada pela constatação de prática reiterada de infração de omissão de receitas, imputada à Contribuinte com base na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, pelo período de janeiro a dezembro de 2006.

MULTA. NÃO CONFISCO. ALEGAÇÃO SOB ARGUMENTOS EXCLUSIVAMENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

É vedada a discussão, em esfera administrativa, sobre o afastamento de normas sob o argumento de violação a dispositivos constitucionais, sendo tal matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. Não compete ao CARF analisar

e declarar a inconstitucionalidade de lei ou normativo (Art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72 e Súmula CARF n.º 2).

#### IDENTIDADE DE IMPUTAÇÃO. CSLL.

Decorrendo as exigências de CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão, desde que não presentes arguições específicas e elementos de prova distintos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário em relação, i.i) à exclusão do contribuinte do Simples Federal, ratificando o ADE, vencidos o Relator e os Conselheiros Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paula Santos de Abreu que davam provimento; i.ii) dar provimento parcial aos lançamentos de PIS e de COFINS, nos termos do voto vencedor; ii) por unanimidade de votos, ii.i) dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao aproveitamento do valores pagos a título de CSLL no Simples; ii.ii) não conhecer de matéria de cunho constitucional suscitada; iii) por maioria de votos, manter a qualificação da multa, vencido o Relator e a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio que a reduziam a 75%. Designado para redigir o voto vencedor em relação às matérias em que vencido o Relator, o Conselheiro Evandro Correa Dias.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella – Relator

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recursos Voluntários (fls. 1155 a 1216) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis/SC (fls. 1133 a 1162) que negou provimento à Impugnação e à Manifestação de Inconformidade apresentadas (fls. 809 a 848), mantendo a exclusão do Contribuinte do SIMPLES Federal (ADE às fls. 673), bem como as Autuações sofridas (fls. 770 a 797).

A Contribuinte era optante pelo SIMPLES Federal e, como se verifica do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 129/2009, a sua exclusão de tal sistema especial de arrecadação motivou-se pela constatação de que a infração de omissão de receitas estendeu-se pelo período de 12 (doze) meses (de janeiro a dezembro de 2006), configurando *prática reiterada*:

*Art. 1º O contribuinte CERÂMICA FLAVIO SALVAN LTDA, CNPJ - 83.863.191/0001-42, excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, por prática reiterada [sic] à legislação tributária, consoante o disposto no artigo 14, inciso V, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, fato que importa em hipótese de exclusão de ofício do SIMPLES, com fundamento no artigo 12, da mesma Lei.*

*Art. 2º A presente exclusão surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006, conforme disposto no inciso V do artigo 15º da Lei 9.317/96, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, à Del cia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis-SC.*

Em relação ao lançamento de ofício perpetrado, exige-se no presente feito créditos de IRPJ, CSLL (calculados mediante o Arbitramento do Lucro), PIS e COFINS, referentes apenas ao ano-calendário de 2006, acrescidos de multa qualificada na monta de 150%, sob a mencionada acusação de omissão de receitas, diante da constatação da existência de depósitos bancário não informados em Declaração, cuja origem e natureza também não foram comprovadas, com arrimo legal no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Por bem resumir a contenda, adota-se a seguir trechos do preciso relatório elaborado pela DRJ *a quo*:

*Por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal (f. 3), em 6 de maio de 2009 a pessoa jurídica acima identificada foi formalmente intimada do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) - código de acesso 33490869, relativo ao ano-calendário de 2006 (Tributos e Contribuições apurados pelo Simples Federal), e lhe foi exigida a apresentação de livros e documentos correspondentes (f. 3, frente e verso).*

*Em 19 de novembro de 2009 foi formalizada a Representação de fls. 1 e 2, para fins de exclusão da contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte ~ Simples Federal, com efeitos a partir de 19 de janeiro de 2006, sob a alegação de prática reiterada de infração à legislação tributária, em vista da constatação de que a pessoa jurídica:*

*- Deixou de apresentar os extratos de suas contas bancárias, “[...] tendo em vista que, a mesma encontra-se no Serasa, com dívida de aproximadamente R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e meio de reais) (f. 21).” (f. 1-v);*

- deixara de registrar, na contabilidade ou em Livro Caixa, sua movimentação bancária (“[...] a fiscalizada mantém movimentação financeira em 08 (oito) bancos.” (f. 1-v); “Cabe ainda salientar, que a movimentação bancária da empresa, ou seja, nas 10 (dez) contas bancárias identificadas, não estão lançadas, tanto no Livro Diário quanto no Livro “Razão” apresentados à fiscalização.” (f. 2);

- intimada a comprovar a origem dos créditos/depósitos bancários, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, apenas alegou provirem de “[...] empréstimos com pessoas físicas e jurídicas, a maioria deles agricultores e agiotas.”, “[...] sem, contudo, apresentar qualquer documento que corroborasse suas alegações.” (f. 2)

- “Infringiu ainda o art. 29, inciso I (alterado pelo art. 33 da Lei 11.196/05), c/c art. 14, inciso V, da Lei nº 9.317/96, por extrapolar o limite da opção pelo SIMPLES na condição de Empresa de Pequeno Porte R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Em 20 de novembro de 2009, foi expedido o Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 129 (f. 210), por meio do qual a autoridade administrativa (Delegado Adjunto da DRF/FNS) declara excluída do Simples Federal a pessoa jurídica em questão, com efeitos a partir de 19 de janeiro de 2006.

A ciência, por parte do sujeito passivo, tanto de sua exclusão do Simples Federal, quanto dos autos de infração e do Termo de Verificação e de Encerramento do Procedimento Fiscal que os integra, ocorreu no dia 9 de dezembro de 2009, conforme Aviso de Recebimento (AR) à f. 296.

#### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE CONTRA EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL

Em 8 de janeiro de 2010, a contribuinte expressa inconformidade com sua exclusão do Simples Federal, em manifestação às f. 325 a 337, firmada por procurador (Dr. Gustavo Ronchi Farias, OAB/SC 22.919) constituído pelo instrumento particular à f. 338, sob os seguintes argumentos:

- tendo a contribuinte impugnado o Auto de Infração que deu origem à exclusão, tomam-se impossíveis os efeitos desta, pois o crédito tributário ainda não está constituído e a infração que o auditor fiscal entendeu ter sido reiterada, “[...] não se perfectibilizou, em virtude da discussão proposta na impugnação.” (f. 326 e 327);

- “A tributação pelo SIMPLES, por mais que se entenda ser mais favorável, é uma opção e como tal deve ser tratada [sic] para fins de tributação, retroagir a exclusão é negar validade da Norma Jurídica e os princípios como a Capacidade Contributiva”, eis que a opção legal referida seria um ato jurídico perfeito (f. 329);

- em tópico dedicado a analisar “Cerceamento de Defesa”, diz a manifestante que “Em nenhum momento a autoridade fiscal demonstrou, em seu relatório fiscal, eficazmente, claramente e objetivamente que os depósitos bancários efetuados na conta da empresa correspondem a faturamento.” (f. 330);

- “A exclusão da empresa do SIMPLES se deu por presunção, que desconsiderou, porém, gize-se, sem apresentar qualquer fundamento, as justificativas do contribuinte (fls. 186/208), a qual [sic] possuem o condão de demonstrar a origem dos valores depositados nas contas bancárias da empresa.

*De outro norte, em nenhum momento foi comprovado, eficazmente, que os valores depositados nas contas bancárias da empresa se referem ao próprio faturamento da mesma. Ao contrário, restou demonstrado que a empresa ficou sem capital de giro e teve que recorrer a empréstimos junto pessoas físicas e jurídicas, a maioria deles agricultores e agiotas, mormente por ter ampliado sua empresa e não possuir crédito com instituições financeiras.” (f. 330);*

*- a autoridade fiscal, para excluir a impugnante do Simples Federal, utilizou presunção simples e “[...] indícios de ordem fática e de conclusão dúbia.”, “[...] desprovida de nexos causal, que materializasse o fato.” (f. 332);*

*- “16. A presunção simples, como meio de prova não é aceito pelo sistema tributário brasileiro, uma vez que este exige que seja submetido ao princípio da legalidade, não admitindo que mero raciocínio de probabilidade por parte do aplicador da lei substitua a prova. Se isso acontecesse estar-se-ia diante de uma motivação à ação fiscal, que poderia excluir o contribuinte do SIMPLES e exigir o tributo. sem que necessariamente tenha ocorrido o fato gerador, ou a causa excludente do sistema em comento. ferindo com isso frontalmente o princípio da legalidade. o qual rege o nosso ordenamento jurídico e tributário nacional (f 333);*

*- “18. Como se vê, em direito tributário, não se admite o juízo de probabilidade. É do FISCO o dever legal de provar a existência do fato gerador em questão, sendo vedado ao mesmo presumir um fato apenas para inverter o ônus da prova, sem ao menos possuir subsídios para justificar seu ato.” (f. 334);*

*- “19. Tem-se assim que a autoridade administrativa deveria justificar e demonstrar eficazmente que a justificativa apresenta [sic] pelo contribuinte não possui o condão de demonstrar a origem dos depósitos, sob pena de ineficácia” (f. 335);*

*- “21. A empresa impugnante é uma empresa que possui sua contabilidade em dia, tendo sido devidamente apresentada a fiscalização, e não poderia estar ter desconsiderado apenas por presunção simples.” (f. 335);*

*- “25. Vale registrar por último que, no transcurso do procedimento fiscal, a Impugnante jamais foi intimada a prestar esclarecimentos específicos sobre os itens fiscalizados, nem lhe foi concedido qualquer prazo para sanar irregularidades de preenchimento ou entrega de documentos de natureza previdenciária ou de escrituração de seus livros contábeis.” (f. 336).*

*Finalmente, requer (f. 336 e 337):*

#### *ÍV- REQUERIMENTO 27.*

*Nestes termos requer:*

- a) seja recebida e processada a presente manifestação de inconformidade;*
- b) seja acolhida a preliminar arguida, para ser declarado nulo o r. despacho decisório proferido neste processo administrativo, nos termos da fundamentação.*
  - b.1) requer, ainda, que a exclusão não produza efeitos enquanto pendente de julgamento, nos termos da fundamentação do item 11.1.*
- c) Não sendo acolhida a preliminar, requer seja reformado o presente despacho decisório para considerar indevida a exclusão e manter a impugnante no SIMPLES, nos termos da fundamentação;*

*Até aqui o relatório da Exclusão do sujeito passivo do Simples Federal e de sua manifestação de inconformidade.*

*Lançamento de Ofício Em função de sua exclusão do Simples Federal e em vista de a pessoa jurídica não ter apresentado contabilidade nem Livro Caixa aptos a demonstrar, entre outros, a sua movimentação financeira (inclusive por meio de instituições financeiras), foi seu LUCRO ARBITRADO para constituição, por meio de autos de infração às f. 278 a 291, do crédito tributário da Fazenda Pública federal, relativo ao IRPJ, à CSLL e, em decorrência da receita omitida constatada, às contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, adiante especificados, acrescido de multa de ofício de 150% e dos juros de mora legais (calculados até 30 de novembro de 2009), como segue:*

IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA PROPORCIONAL	TOTAL	FOLHA
IRPJ	141.967,47	51.083,83	212.951,20	406.002,50	280
CSLL	72.647,41	26.052,67	108.971,10	207.671,18	289-v
PIS/Pasep	45.362,37	16.303,16	68.043,54	129.709,07	283
Cofins	209.364,83	75.245,45	314.047,24	598.657,52	286
<b>TOTAIS</b>	<b>469.342,08</b>	<b>168.685,11</b>	<b>704.013,08</b>	<b>1.342.040,27</b>	

*Impugnação dos lançamentos Inconformada com os lançamentos acima mencionados, a contribuinte os impugnou, em 8 de janeiro de 2010, pela petição de f. 298 a 324, mediante os seguintes argumentos:*

## **II - DO CERCEAMENTO DE DEFESA NA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RECOMPOR A CONTABILIDADE**

*Quando do procedimento de fiscalização, a autoridade fiscal intimou o contribuinte. ora impugnante, a justificar os depósitos bancários sendo que esta justificativa incorreu. por exemplo, nas fls. 186, 187, 188, 206, 207.*

*O teor dessas justificativas faz menção. em todas as respostas, que tais valores correspondem a empréstimos de diversas pessoas e que tais cheques foram descontados em instituições financeiras.*

*Fato este que consta em planilha acostada a fls. 190 a 199, onde demonstra os respectivos valores em cheques com os respectivos créditos nas contas bancárias junto a instituições financeiras.*

*Assim, requer desde já seja efetuada diligência junto às instituições financeiras para que seja comprovado tais fatos, que demonstram a veracidade e comprovação dos depósitos.*

*De outro vértice, como salientado, o contribuinte nas justificativas apresentadas sempre indicou tais valores como empréstimos de terceiros, porém, como consta no processo, em nenhum momento foi intimado a refazer a sua contabilidade inserindo no passivo tais valores.*

*Assim, não houve intimação, por parte da autoridade fiscal para que o contribuinte regularizasse a sua contabilidade com a finalidade de comprovar a origem de tais valores depositados.*

*É cediço que a regra do art. 42 da Lei 9.430/96 é de arbitramento e, como tal, deve ser aplicada após oportunizar o contribuinte da comprovação de tais valores, o que não ocorreu no presente processo. pois a autoridade desconsiderou tais justificativas, aplicando o arbitramento.*

*Desta forma, é nulo o presente crédito tributário sob o argumento de omissão de receitas.*

## **III - DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO III.I - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ RECOLHIDO**

*Denota-se do auto de infração que a autoridade fiscal constituiu de ofício o crédito tributário correspondente aos tributos já constituídos pela empresa impugnante. Ocorre que tais valores já foram objetos de constituição na pela empresa no SIMPLES, anteriormente mencionada, e os recolhimentos estão devidamente efetuados na época.*

*Assim, notório é o bis in idem do referido crédito tributário, merecendo ser declarado seu cancelamento.*

### *III.II - DO PAGAMENTO DO SIMPLES*

*Outrossim, em que pese a procedência do auto de infração ora lavrado, o que não se espera pelos motivos que serão expostos a seguir, a autoridade fiscal deveria proceder na compensação dos tributos já recolhidos na modalidade de pagamento do SIMPLES.*

*A modalidade de pagamento do SIMPLES consiste num pagamento simplificado de IRPJ, CSSL, PIS, COFINS e INSS.*

*A própria legislação prevê o percentual da alíquota aplicada sobre o faturamento do mês que deve ser destinado aos devidos tributos, instituídos legalmente. O SIMPLES não é mais um tributo, mas uma forma de apuração e pagamento dos tributos, com ocorre na modalidade do lucro presumido.*

*Desta forma, deve ser alterada [sic] o valor lançado de ofício, tem em vista que o contribuinte já recolheu parte do tributo e deve ser procedida tal compensação de ofício pela autoridade fiscal. (f. 302)*

*[...] (f. 305)*

*Assim, resta ser reformado o auto de infração neste aspecto, ou seja, deve ser providenciado de ofício a compensação com os tributos lançados de ofício os devidamente já recolhidos aos cofres públicos.*

### *III.III - DA AUSÊNCIA DA SEGURANÇA, EXATIDÃO E CERTEZA (f. 305)*

*No Relatório de Verificação Fiscal e de Encerramento de Fiscalização de folhas 292 a 295, a autoridade fiscal faz menção somente a presunções, ou seja, utilizou-se de fatos ocorridos para presumir omissão de receita, embasada nos artigos 40 e 42 da Lei 9.430/96.*

*[...] (f. 306)*

*Como dito, a presunção legal veio a dispor sobre a inversão do ônus da prova, ou seja, antes do advento do artigo 42 da Lei 9.430/96, era necessário que o Fisco comprovasse o sinal exterior de riqueza do contribuinte para que fosse considerada como omissão de receita a sua movimentação bancária.*

*Assim, a partir do ano de 1997, os depósitos bancário [sic] os quais não fossem comprovados a sua origem passam a ser considerados como omissão de receita, contudo tal dispositivo legal, apenas inverte o ônus da prova, como podemos ver no artigo 42 da Lei 9.430/96. [...] (f. 307)*

*Da leitura deste dispositivo que inseriu no ordenamento jurídico a inversão do ônus da prova, cabe ao contribuinte a comprovação de que tais depósitos não têm origem certa.*

*Contudo, o mesmo não ocorreu com o fato gerador, pois, o fato gerador é a situação legalmente definida como necessária e suficiente para a ocorrência da obrigação principal, conforme disposto no artigo 114 do Código Tributário Nacional.*

*Podemos concluir que a inversão do ônus da prova, neste aspecto é legal, contudo, a comprovação da efetiva ocorrência do fato gerador, não foi alterada, permanecendo a necessidade de identificação dos fatos para que, na inversão do ônus da prova, seja considerada como omissão de receita.*

*Desta forma, podemos afirmar que no relatório de folhas 292 a 295, não houve por parte da auditor fiscal identificação do fato gerador, apenas aplicou a inversão do ônus da prova, sobre o saldo contábil das contas bancárias, e lançou de ofício os impostos em comento.*

*Salientamos que diante do posicionamento da autoridade fiscal que somente efetuou a inversão do ônus da prova sem identificar o fato gerador, cerceia a defesa do contribuinte, ora impugnante. pois. a não identificação completa do fato gerador implica numa defesa sem objetivo real, ou seja, implica numa defesa sem impugnar os verdadeiros fatos que estão sendo imputados ao contribuinte.*

*(f. 309)*

*[...]Conforme exposto pela Relatora, é imprescindível que a autoridade fiscal identifique as supostas irregularidades para que não cerceie a defesa do contribuinte, não bastando para isso a verificação da presunção legal, no caso a simples inversão do ônus da prova, mas a identificação da infração, o que não ocorreu nos autos, pois a autoridade apenas presumiu a omissão de receita, com fundamento na Lei 9.430/96 - no caso de manutenção de passivo sem a exigibilidade comprovada - e omissão de receita sem presunção legal para tanto, qual seja a devolução de produtos. (destaque acrescido)*

*Desta forma. requer seja declarado nulo o presente auto de infração, por infringir o artigo 142 do CTN.*

*IV- MÉRITO (f. 309)*

#### *IV.1 - DA UTILIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO SIMPLES*

*Conforme constatado no auto de infração. no relatório de verificação fiscal, a autoridade fiscal utilizou-se de presunção simples, sem, contudo, demonstrar a exatidão dos fatos ocorridos e imputados como infração tributária, fato este que é necessário ao lançamento de ofício efetuado com base em presunção estabelecida em Lei.*

*Salientamos que a presunção estabelecida por Lei, apenas inverte o ônus da prova, não presume a ocorrência dos fatos geradores, que por sua vez, devem ser efetivamente demonstrados pela autoridade fiscal para que, juntamente com a presunção legal, seja caracterizada como infração tributária e imposta [sic] as sanções cabíveis.*

*Neste sentido, não sendo demonstrado [sic] a ocorrência do fato gerador, mesmo utilizando presunção legal, requer seja declarado nulo o presente auto de infração, ora impugnado.*

#### *IV.II- DA APLICAÇÃO DA MULTA DE 150 %*

*Em se utilizando presunção como base para o lançamento de ofício, não pode a autoridade fiscal lançar junto ao principal a multa de 150%, com base no inciso II do artigo 44 da Lei 9.430/96 - folhas 295), pois este não é a base legal para tal exigência, pois, o artigo 44 da Lei 9.430/96, tem a redação dada pela Lei 11.488/07, de 15 de junho de 2007, é assim disposto:*

*[...] (f 311)*

*Ocorre que o artigo 44 não prevê mais a aplicação da multa de 150% e sim da aplicação da multa de 50%, conforme verificado acima.*

*Desta maneira, pelo princípio da retroatividade da norma mais benéfica ao contribuinte, requer seja aplicada a multa de 50% na constituição desse crédito tributário, ora impugnado.*

*Outro aspecto relevante, caso não seja acatado o argumento acima de erro na base legal do auto de infração no tocante a multa, é o fato de que utilizada a presunção de omissão de receita, não sendo comprovada a sua efetividade, como não foi demonstrada nos presentes autos, não é de permanecer a exigência da multa de 150%, pois, a manutenção desta multa agravada configura crime contra a ordem tributária e, não há como coexistir a presunção de omissão de receita com a representação fiscal para fins penais.*

*Explicamos.*

*Quando a autoridade fiscal utiliza-se de presunção para efetuar o lançamento de ofício, estamos diante de fatos que presumidamente foram considerados como tal e, no âmbito do criminal não existe a presunção de crime, ou seja, não há a presunção de que o contribuinte praticou o crime. eis que a ocorrência do crime, no processo tributário, deve ser efetivamente comprovado [sic].*

*Não podendo ser utilizado [sic] a presunção para lançamento do crédito tributário como fato que configura crime da ordem tributária, pois, na esfera do crime há a necessidade de provar o dolo.*

*Caso não seja acatado tal argumento, a) seja afastada a aplicação da multa agravada de 150%, e aplicada a multa prevista no inciso 11 do artigo 44 da Lei 9.430/96 (com redação dada pela Lei 11.487/07), retroagindo a norma mais benéfica, b) requer desde já o afastamento de tal representação fiscal para fins penais, pois a autoridade fiscal presumiu tal omissão de receitas e, como presunção, não pode ser vislumbrado [sic] a hipótese de representação fiscal para fins penais tendo como fundamento a presunção e c) seja aplicada a multa no percentual de 75 % face a constituição do crédito tributário pelo arbitramento.*

*Em vista das considerações a serem expandidas no voto subsequente a respeito da competência desta primeira instância administrativa de julgamento, deixa-se de relatar os seguintes tópicos da impugnação:*

*- IV.III - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA EM FACE DE SEU CARÁTER CONFISCATÓRIO (f. 312 a 316):*

*- V- PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO (f. 316 a 318)*

*- V.I - A IMPRESTABILIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC P/ APLICAÇÃO NOS TRIBUTOS (f. 318 a 322)*

*Finalmente, às f. 322 a 324, traz a impugnante seus requerimentos sucessivos, como se transcreve a seguir:*

#### **VII - DO PEDIDO**

*Diante de todo o exposto, requer:*

- a) o cancelamento do presente auto de infração, pelas preliminares arguidas;*
- b) que seja anulado o presente auto de infração pelo bis in idem na constituição de crédito tributário referente a valores já constituídos pelo contribuinte;*

c) caso não seja cancelado o presente auto de infração, requer que seja determinada a compensação de ofício pela autoridade fiscal que proceder o lançamento, dos tributos recolhidos na modalidade do SIMPLES;

d) que seja declarado nulo o presente auto de infração. por infringir o artigo 142 do CTN, diante da ausência de segurança, exatidão e certeza que cristalino ficou demonstrado, cerceando desta forma a apresentação de defesa por parte do contribuinte, ora impugnante;

e) caso não seja cancelado presente ato [sic] de infração, o que não se espera. seja cancelado pelas razões de mérito, nos termos da fundamentação;

f) Ou, ainda, caso não seja anulado o auto de infração, requer:

f.1) a exclusão da representação fiscal para fins penais, pois a autoridade fiscal presumiu tal omissão de receitas e, por se tratar de presunção juris tantum (que admite prova em contrário), não serve e nem se presta como fundamento para dar calço à eventual ação penal, conforme demonstrado.

f.2) a imprestabilidade da SELIC para atualização dos tributos lançados;

f.3) seja afastada a aplicação da multa agravada de 150%, e aplicada a multa de 50% prevista no inciso 11 do artigo 44 da Lei 9.430/96 (com redação dada pela Lei 11.487/07), retroagindo desta forma a norma mais benéfica ao contribuinte;

f.3.1) seja aplicada a multa de no seu percentual de 75%, face a constituição do crédito tributário pela modalidade do arbitramento.

f.4) o afastamento da aplicação da multa de 150%. por confiscatória;

f.5) seja efetuada diligência junto a instituições financeiras para comprovação dos descontos dos cheques depositados, oriundas dos empréstimos contraídos;

f.6) seja efetuado [sic] diligência junto a Receita Federal do Brasil para comprovação dos valores que compõem o SIMPLES, como o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

[...] (...)

É o relatório

Processadas as *Defesas*, foi proferido pela 3ª Turma da DRJ de Florianópolis o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento às razões apresentadas, tanto de Manifestação de Inconformidade, como de Impugnação, mantendo a exclusão do Contribuinte do SIMPLES Federal e integralmente os lançamentos de ofício procedidos:

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

*Ano-calendário: 2006*

**EXCLUSÃO DE OFÍCIO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA. OMISSÃO DE RECEITAS. EFEITOS RETROATIVOS.**

*Exclui-se de ofício do Simples - por determinação legal -, com efeitos a partir do mês de ocorrência da infração, posteriormente reiterada, a pessoa jurídica que, em todos os períodos de apuração mensal do ano-calendário objeto do*

*procedimento fiscal de ofício, omitiu grande parte de sua receita bruta mensal auferida (base de cálculo do Simples Federal), constatada pela falta de escrituração das contas bancárias de sua titularidade e pela falta de comprovação, mediante documentos hábeis e idôneos, da origem dos valores depositados/creditados nas mesmas.*

**EMPRESA DE PEQUENO PORTE. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL.**

*Aplicam-se às empresas de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Federal, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.*

**OMISSÕES DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

*Caracterizam-se como omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

**COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS SEGUNDO AS NORMAS DO SIMPLES FEDERAL.**

*Em virtude de exclusão do contribuinte do Simples Federal e sua posterior tributação pelo regime de Lucro Arbitrado, os valores originalmente pagos a título de Simples Federal configuram indébito tributário, cuja utilização, em compensação de valores exigidos por meio do lançamento de ofício, deverá ser pleiteada perante a autoridade local competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil descabendo, portanto, a mera dedução de tal indébito dos valores exigidos de ofício.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Ano-calendário: 2006*

**PRELIMINAR. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À EXCLUSÃO DEFINITIVA DO SIMPLES. ATIVIDADE VINCULADA.**

*Em homenagem ao princípio jurídico da indisponibilidade do crédito tributário, este deve ser constituído de ofício pela autoridade administrativa em atividade vinculada, tão logo constatada qualquer infração à legislação, a fim de preservá-lo da decadência; é garantido ao sujeito passivo o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, entre esses o direito a suspensão dos efeitos da exclusão do Simples Federal e da exigibilidade do crédito tributário lançado - até tomarem-se definitivas a exclusão do Simples Federal e a constituição do crédito tributário na instância administrativa.*

**OMISSÃO DE REGISTRO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ARBITRAMENTO DO LUCRO.**

*Os valores creditados em conta corrente bancária de sua titularidade, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam omissão de registro de receita, que será adicionada à base já declarada, para o arbitramento do lucro, quando o contribuinte deixar de registrar em sua escrituração contábil (ou, alternativamente, em Livro*

*Caixa) a existência e a movimentação financeira de contas bancárias de sua titularidade.*

**ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL/LIVRO CAIXA. MOVIMENTAÇÃO BANCARIA.**

*A falta de escrituração contábil, ou de Livro Caixa, que contenha a movimentação financeira realizada por meio das contas bancárias de titularidade da pessoa jurídica, implica o arbitramento do lucro.*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2006 LANÇAMENTOS DECORRENTES. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL.**

*Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.*

**ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.**

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, e são incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e de ilegalidade.*

**REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. CONTROVÉRSIAS.**

*A instância de julgamento da administração tributária federal não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Diante de tal revés, foram opostos os Recursos Voluntários (na mesma data, um versando um especificamente sobre a exclusão do SIMPLES Federal e outro sobre as exigências dos lançamentos de ofício), trazendo as mesmas alegações de Impugnação e Manifestação de Inconformidade, repisando as razões de afastamento do ADE, as supostas nulidades no lançamento, bem como as alegações materiais de improcedência das exações.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

Incluído o presente feito na sessão de julgamento de 24 de julho de 2018, foi proferida a v. Resolução nº 1402-000.676 (fls. 1220 a 1248) na qual, vencida a posição deste Conselheiro sobre a anulação do ADE e consequente cancelamento das exigências fiscais, determinou que a D. Unidade Local de fiscalização, à luz do Parecer COSIT nº 02/2018:

*1.a) intime o Contribuinte para apresentar o cálculo e a comprovação correspondente dos valores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, recolhidos de janeiro a dezembro de 2006, ainda que pela sistemática do SIMPLES Federal;*

*1.b) independentemente do cumprimento ou não da determinação do Item 1.a acima, proceda à Autoridade Fiscal à consulta dos sistemas da RFB, localizando pagamentos e compensações de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS efetuados pela Contribuinte sob sistemática do SIMPLES Federal no ano-calendário de 2006.*

*2) Se for o caso, proceda a Unidade Local ao confronto dos cálculos e documentos apresentados pela Contribuinte com o resultado das consultas procedidas aos sistemas da RFB, verificando a eventual existência de divergências.*

*3) Elaborar Relatório conclusivo, no qual:*

*3.1) havendo divergências (inclusive a inexistência de pagamentos), aponte os fundamentos e registros que suportam a conclusão alcançada;*

*3.2) no caso da confirmação do adimplemento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, ainda que parcial daquilo declarado pela Contribuinte, proceda a novo cálculo do valor das exações em tela, subtraindo a parcela do crédito tributário que já foi satisfeito.*

*4) deverá ser dada ciência ao Contribuinte do Relatório elaborado, com a abertura do devido prazo legal para manifestação, antes do retorno dos autos para julgamento.*

Devidamente processado o feito, os autos foram remetidos à Unidade Local, a qual, em suam, procedeu ao levantamento dos valores recolhidos pela Contribuinte no período da Autuação e intimou-a para apresentar cálculos, documentos e confirmar os valores encontrados. Devidamente intimada, a Contribuinte respondeu concordando com a monta encontrada.

Posteriormente, foi elaborado o Relatório Fiscal (fls. 1281 a 1285), atendendo à diligência determinada por este E. CARF, ajustando os valores da Autuação, considerando as montas de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS recolhidas pela Contribuinte.

Ciente de tal trabalho, a Contribuinte apresentou manifestação, reiterando a presença de supostas falhas na quantificação do lançamento de ofício, requerendo a sua nulidade e cancelamento do crédito tributário.

Em seguida, os autos retornaram a este Conselheiro para relatar e votar.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Reitera-se que o Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Mais uma vez, proceder-se-á ao julgamento como que se diante de razões aduzidas em apenas uma peça recursal, ainda que a Recorrente tenha formalmente apresentado duas peças distintas de Recurso Voluntário.

Tendo em vista que o presente feito foi objeto da v. Resolução n.º 1402-000.676, oportunidade processual em que este Conselheiro registrou em seu voto a análise da matéria jurídica envolvida, os pontos controversos e, inclusive, seu convencimento sobre o mérito da contenda - necessário para a resolução da demanda - será reproduzido a seguir trecho de seus termos, integrando a presente decisão.

#### ***“Exclusão do SIMPLES Federal***

*Inicialmente, passa-se a apreciar a matéria referente ao Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 129/2009, que promoveu a exclusão da Recorrente do SIMPLES Federal, a partir de janeiro de 2006.*

*Conforme relatado, o fundamento exclusivo para a exclusão da Contribuinte foi a prática reiterada [de infração] à legislação tributária, consoante o disposto no artigo 14, inciso V, da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, fato que importa em hipótese de exclusão de ofício do SIMPLES, com fundamento no artigo 12, da mesma Lei.*

*Nesse sentido, como consta dos autos, a prática reiterada de infração traduz-se em omissão de receitas, imputada à Contribuinte integralmente com base na presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430/96, pelo preciso período de janeiro a dezembro de 2006.*

*Ou seja, o cometimento da mesma infração por período de 12 meses foi considerado pela Autoridade Fiscal subscritora do ADE como bastante para a configurar a hipótese do art. 14, inciso V, da Lei n.º 9.317/96.*

*Tendo em vista que a matéria é controversa, cabe aqui breve consideração sobre a abrangência do conceito de prática reiterada para fins de adequação e permanência no SIMPLES Federal.*

*Diferentemente do SIMPLES Nacional, posteriormente instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006, que em seu art. 29, § 9<sup>o</sup>, delimita o alcance do conceito empregado*

---

<sup>1</sup> § 9º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

de prática reiterada, a Lei nº 9.317/96 que regula o SIMPLES Federal mantém indeterminada esta mesma conceituação, inclusive para fins de exclusão do contribuinte.

Pois bem, primeiro deve-se mencionar que há entendimento no qual defende-se que, tratando-se de sistemática que submete o contribuinte a recolhimentos mensais e mencionando a Lei nº 9.317/96 exclusões a partir do mês subsequente, o critério de reiteração, para fins do antigo SIMPLES Federal, seria, então, mensal.

Ainda que plausível tal fundamentação, primeiramente, há de se considerar cenário no qual, somente não incorreria o contribuinte em prática reiterada se a infração apurada pelo Fisco limita-se exclusivamente a um único e singular mês.

Além disso, deve-se também ter em consideração que os contribuinte optante pelo SIMPLES Federal estavam sujeitos à apresentação de Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas, anualmente, na qual consolidavam-se todas as informações e eventos de relevância fiscal do contribuinte do ano-calendário.

Assim, não obstante não se mostrar razoável a adoção de critério mensal para a determinação de reiteração, tal critério não é absoluto para apuração definitiva dos tributos devidos pela sistemática do SIMPLES Federal, vez que sujeitos a uma declaração anual.

E especificamente tratando o presente de caso de infração de omissão de receitas, diante da única constatação concreta de não ter o Contribuinte informado as contas bancárias e sua respectiva movimentação no ano-calendário de 2006, apurada exclusivamente por meio da presunção veiculada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, tal linha de pensamento ganha enorme relevância.

Primeiro porque a infração em tela não abrange nenhuma postura ativa, comissiva - mas apenas a conduta omissiva em relação a informar sua movimentação financeira, sendo, por causa de tal silêncio, considerados os depósitos colhidos pela Fiscalização como receita omitida tributável (e ausente também, mas já em fase fiscalizatória, justificativa considerada apta para elidir a presunção legal aplicável).

Tem-se aqui já que a definitividade (diga-se, até impropriamente, aperfeiçoamento) da ocorrência de tal infração esteve, na verdade, condicionada à apresentação da mencionada Declaração, referente a todos os meses do ano-calendário, sem tais informações bancárias (o que, de fato, ocorreu no presente caso).

---

II - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

*Tanto assim é que a própria Fiscalização instrui os autos com cotejo direto, constante em dossiê integrado (fls. 674 a 679), das Declarações anuais da Contribuinte com as DCPMF das Instituições financeiras. Logo depois, acosta cópia da Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas do ano-calendário de 2006, confirmando a ausência de informação da movimentação bancária colhida.*

*Considerando o acima exposto, denota-se que o ciclo de ocorrência eficaz (e, conseqüentemente, apuração) da infração de omissão de receitas, com base na ausência de informação de depósitos bancários, considerados de natureza e origem não comprovada, e nos termos presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é anual.*

*Frise-se que não existe qualquer menção sobre a ocorrência da mesma infração em anos-calendário anteriores.*

*Dessa forma, a reiteração na prática dessa infração dependeria - pelo menos - da sua ocorrência eficaz, em mais um período do ano-calendário de 2007, colhida após a apresentação da Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas desse outro exercício.*

*No mesmo sentido, confira-se o recente Acórdão nº 1401-002.639, proferido pela 1ª Turma Ordinária desta mesa 4ª Câmara, de votação unânime e relatoria da I. Conselheira Lívia De Carli Germano, publicado em 04/07/2018:*

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano- calendário: 2005

EXCLUSÃO DO SIMPLES BASEADA EM PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA.

Na vigência da Lei 9.317/1996 a pessoa jurídica estava obrigada a (i) efetuar o pagamento unificado dos tributos calculados sobre sua receita bruta até o 10º da subsequente ao auferimento da receita; e (ii) apresentar, anualmente, declaração simplificada, até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores. Apenas se pode considerar que a contribuinte omitiu contas bancárias após o prazo de entrega da Declaração Anual Simplificada em que não conste tal informação. Ademais, para concluir pela existência de prática reiterada dessa omissão é necessário prova de que tal ausência ocorreu por pelo menos mais um ano calendário, o que não foi o caso.

(...)

A legislação do Simples de fato prevê a exclusão da contribuinte deste regime no caso de "prática reiterada de infração à legislação tributária" (art. 14, V, da Lei 9.317/1996), ocasião em que a exclusão se opera "a partir, inclusive, do mês de ocorrência de quaisquer dos fatos" (art 15, V, do mesmo diploma legal).

No caso, portanto, a infração à legislação tributária da qual se acusa a Recorrente é a omissão de contas bancárias de sua escrituração, sendo a prática reiterada dessa omissão a causa para a sua exclusão do Simples.

Com isso, importa saber quando é que se pode entender que houve omissão de contas bancárias ao Fisco e quando tal omissão pode ser considerada reiterada.

Ora, a omissão pressupõe a existência de uma conduta ativa obrigatória que é então descumprida. Assim, só se pode entender que alguém omitiu uma informação quando deva prestar tal informação e não o faça.

No caso, sendo a Recorrente optante pelo Simples na vigência da Lei 9.317/1996, ela estava obrigada a (i) efetuar o pagamento unificado dos tributos calculados sobre sua receita bruta até o 10o (SIC) da subsequente ao auferimento da receita; e (ii) apresentar, anualmente, declaração simplificada, até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

Portanto, apenas se pode considerar que houve omissão quanto à informação ao Fisco sobre as contas bancárias que a Recorrente movimentou em 2005 em abril de 2006, caso estas não constassem da Declaração Anual Simplificada. Ademais, para concluir pela existência de prática **reiterada** dessa omissão seria necessário verificar se tal ausência ocorreu por pelo menos mais um ano calendário, seja ele o ano anterior ou posterior a 2006.

No caso, não consta que a autoridade fiscal tenha analisado períodos que não o ano-calendário 2005.

*Desde já então, entende-se que a verificação de infração de omissão de receitas, sob os fundamentos e circunstâncias do caso em tela, por período precisamente anual, ainda que limítrofe, não se amolda devidamente à hipótese de prática reiterada de infração, prevista no inciso V do art. 14 da Lei n.º 9.317/96.*

*Apenas a título de acréscimo argumentativo, informa-se que existe entendimento de que o art. 29, §9 da Lei Complementar n.º 123/2006, teria natureza interpretativa, podendo ser aplicado retroativamente aos casos pendentes de desfecho jurisdicional, trazendo a necessária e derradeira definição legal de prática reiterada, e, logo, isonomia e segurança jurídica, inclusive para as contendas referentes à exclusão do SIMPLES Federal.*

*Ilustrando, confira-se o Acórdão n.º 1201-001.413, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara dessa 1ª Seção, de votação unânime e relatoria da I. Conselheira Ester Marques Lins de Sousa, publicado em 14/06/2016:*

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003, 2004

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. PRÁTICA REITERADA.**

Após o advento da Lei Complementar n.º 123 de 14/12/2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e revoga a

Lei nº 9.317/96, e, em respeito ao princípio da isonomia, de acordo com o qual todos os indivíduos são iguais diante da lei, sem que haja distinção e/ou diferenciação entre eles, deve ser aplicada a noção de "prática reiterada de infração à legislação tributária" como definida no § 9º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, nos casos não definitivamente julgados em que se discuta a exclusão do SIMPLES com base no inciso V do artigo 14 da Lei nº 9.317/96.

**SIMPLES. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.**

O § 9º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, denota sua natureza interpretativa, tornando clara quais as circunstâncias apuradas evidenciam a prática reiterada de infração à legislação tributária para fins de exclusão do Simples Nacional. Assim, em consonância com o artigo 106 do CTN o qual dispõe que a lei se aplica a ato ou fato pretérito, em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, o mencionado dispositivo legal deve ser invocado para que a mesma interpretação dada ao § 9º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006 seja aplicada nos casos não definitivamente julgados, em que se discute a exclusão do SIMPLES em virtude de prática reiterada de infração à legislação tributária o que se deve considerar como prática reiterada em quais condições a pessoa jurídica deve ser excluída do SIMPLES pela prática reiterada de infração à legislação tributária.

**AUTOS DE INFRAÇÃO DECORRENTES DA EXCLUSÃO DO SIMPLES QUE EXIGEM O IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.**

Afastada a EXCLUSÃO DO SIMPLES, por decorrência restam também afastados os tributos exigidos (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins) por não terem sido apurados com base nas regras dispostas na legislação do SIMPLES.

*Destarte, caso vencido em relação ao primeiro entendimento acima apresentado, independentemente do debate de retroação ou não do disposto no art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, mas considerando que, até a edição de tal Lei, o conceito de prática reiterada era legalmente indeterminado, sendo a exclusão do SIMPLES Federal manobra punitiva, deve ser ponderada a adoção de seus elementos, pelo menos para se afastar o critério mensal de reiteração e dar relevância à inexistência de Autuações pretéritas da Contribuinte sobre o mesmo tema.*

*Diante disso, deve ser afastada a **exclusão** da Contribuinte do SIMPLES Federal, com base do art. 14, inciso V, da Lei nº 9.317/96, promovida a partir de janeiro de 2006. Frise-se que este foi o **único e exclusivo** fundamento para a exclusão, como se verifica do art. 1º do ADE em questão (vide fls. 673):*

Art. 1º O contribuinte CERÂMICA FLAVIO SALVAN LTDA, CNPJ - 83.863.191/0001-42, excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, **por prática reiterada [sic] à legislação tributária, consoante o disposto no artigo 14, inciso V, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996**, fato que importa em hipótese de exclusão de ofício do SIMPLES, com fundamento no artigo 12, da mesma Lei.

Art. 2º A presente exclusão surtirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006, conforme disposto no inciso V do artigo 15º da Lei 9.317/96, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, à Del cia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis-SC. (*destacamos*)

*Não se menciona no ADE, como fundamento para a exclusão da Contribuinte desse sistema especial de apuração de tributos, o extrapolamento da receita bruta auferida (como, diferentemente, fez-se no TVF). Entende também que a motivação e o fundamento desse ato administrativo, autônomo e individual (de competência específica dos Delegados Regionais e não do Auditor Fiscal que lavrou a Autuação) não podem ser, em Segunda Instância administrativa, completamente substituídos.*

*Por consequência, os Autos de Infração lavrados em face de tal ato da Administração Tributária não podem prevalecer igualmente, vez que adotada sistemática de apuração diversa do SIMPLES Federal na sua lavratura.*

*E frise-se que, em relação ao cancelamento das Autuações, sem efeito seria tal reparação na motivação do ADE, pois, mesmo que se entenda que possível manter a exclusão da Contribuinte pelo extrapolamento do limite da receita bruta (R\$ 2.400.000,00) percebida no ano-calendário de 2006 e apontada apenas no TVF, sua exclusão dar-se-ia com base no inciso IV, do art. 15 da Lei nº 9.317/96, iniciando-se apenas no ano-calendário seguinte, em 2007.*

*Caso vencido quanto à ocorrência de prática reiterada, entende-se que a exclusão devesse se operar a partir de fevereiro de 2006 (e não janeiro do mesmo ano-calendário), merecendo reforma o Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 129/2009.*

*Consequentemente, deve ser exonerada, desde já, a parcela dos tributos exigidos referentes a mês de janeiro de 2006.*

### ***Autuações***

*Uma vez vencido quanto ao afastamento da exclusão da Contribuinte do SIMPLES Federal, passa-se a apreciar as Autuações objeto dessa contenda.*

*Antes mesmo de adentrar as matérias preliminares arguidas pela ora Recorrente, este Conselheiro procede ao reconhecimento de ofício de nulidade em parte dessas Autuações lavradas, agora sob julgamento.*

*Como relatado, a presente contenda abrange lançamentos de ofício, individualmente formalizados, fundamentados sob a mesma infração de omissão de receitas, de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.*

*Em face da exclusão da Contribuinte do Simples Federal desde janeiro de 2006 e ausência de escrituração adequada, adotou-se o Lucro Arbitrado para a obtenção das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, procedendo nas Autuações à apuração de montas trimestrais destes tributos - postura fiscal esta que revela-se adequada.*

*Por outro lado, em relação à Contribuição ao PIS e à COFINS, a Autoridade Fiscal também procedeu à apuração trimestral dessas contribuições (vide fls. 780 a 791).*

*Ainda que não alegado pela Parte, o mencionado procedimento mostra-se equivocado, em desacordo com as normas legais de apuração de tais tributos, vigentes desde o tempo da ocorrência dos fatos geradores colhidos, o que implica na nulidade das exações, por desconformidade aos requisitos impostos do art. 142 do CTN.*

*Sem necessidade de maiores aprofundamentos e demonstrações jurídicas, é notório que a apuração das referidas Contribuições é mensal, independentemente de ter se adotado o Lucro Arbitrado para o IRPJ e para a CSLL, devendo, mesmo em casos como o presente, quando o contribuinte é autuado em período abrangido por exclusão do SIMPLES Federal, ser considerada a sua periodicidade mensal.*

*No mesmo sentido da posição jurisdicional agora adotada, confira-se o Acórdão nº 1201-001.408, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara dessa mesma 1ª Seção, de relatoria do I. Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, publicado em 05/05/2016, que negou provimento a Recurso de Ofício:*

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2005, 2006

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. DECORRÊNCIA.

Tratando-se de tributação reflexa decorrente de irregularidades apuradas no âmbito do Imposto sobre a Renda, constantes do mesmo processo, aplicam-se à CSLL, por relação de causa e efeito, os mesmos fundamentos do lançamento primário.

PIS E COFINS. ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CRITÉRIOS TEMPORAL E QUANTITATIVO DO LANÇAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE APURAÇÃO MENSAL.

Os lançamentos de ofício do PIS e da COFINS devem adotar o regime de apuração mensal, sendo nulos quando efetuados trimestralmente, por afronta aos critérios temporal e quantitativo previstos no artigo 142 do CTN.

**MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.**

A multa de ofício integra a obrigação tributária principal e, por conseguinte, o crédito tributário, sendo legítima a incidência de juros de mora.

**TAXAS DE JUROS. SELIC. CABIMENTO.**

Descabe na esfera administrativa qualquer discussão acerca de constitucionalidade de lei em vigor. Aplicação das Súmulas n. 2 e n. 4 deste Conselho.

(...)

O Recurso de Ofício foi apresentado ante a exoneração de parte do crédito autuado, correspondente ao PIS e à COFINS, que foram objeto de análise de ofício na decisão recorrida.

Com efeito, aquele acórdão considerou que a fiscalização, equivocadamente, apurou os dois tributos de **forma trimestral**, ao contrário do que prevê a legislação, nos seguintes termos:

Trata-se de erro que gera reflexos não apenas no critério temporal do lançamento previsto no artigo 142 do CTN, mas também no quantitativo, tendo em vista que o cálculo dos juros moratórios resta alterado.

Nesse sentido, adstrita ao princípio de legalidade, não resta outra alternativa senão **conhecer ex officio** a ilegalidade do ato administrativo. Por consequência, restam improcedentes os lançamentos do PIS e da Cofins.

De fato, o Decreto n. 4.524/2002 estabelece como **mensal** o período de apuração das referidas contribuições:

Art. 74. O período de apuração do PIS/Pasep e da Cofins é mensal (Lei Complementar n.º 70, de 1991, art. 2.º, e Lei n.º 9.715, de 1998, art. 2.º).

Assim, correta a posição da Delegacia de Julgamento. (*destacamos*)

*Por fim, consigne-se que é prerrogativa do Julgador administrativo fiscal conhecer de nulidades, como a presente, sem a provocação do recorrente, sendo de interesse público o afastamento de vícios e manifestas inconformidades legais presentes nos atos e procedimentos submetidos a julgamento.*

*Posto isso, devem ser canceladas, integralmente, as exações de Contribuição ao PIS e COFINS debatidas no presente feito.*

*Agora então, serão analisadas as matéria preliminares arguidas pela Recorrente.*

*Observa-se que dentre os temas referentes à regularidade e à correção dos lançamentos de ofícios, a Contribuinte aponta que a Autoridade Fiscal não teria procedido à subtração (compensação) dos valores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS por ela já recolhidos no ano-calendário de 2006, sob a sistemática do SIMPLES Federal, configurando bis in idem nessa parcela da exação.*

*A DRJ já enfrentou tal tema, afastando o argumento da Recorrente, posicionando-se da seguinte maneira:*

Analisando os autos de infração em que se encontra formalizado o lançamento conclui-se que, de fato, a autoridade fiscal não considerou os valores pagos ou declarados pela contribuinte segundo as regras do Simples Federal.

Tal fato sugere que tenha havido um equívoco ou esquecimento por parte da autoridade autuante. No entanto, o procedimento é legítimo, como se verá a seguir.

Sabe-se que a contribuinte, durante o ano de 2006, encontrava-se enquadrada por opção no Simples Federal, tendo recolhido/declarado suas obrigações tributárias segundo esse regime. Sabe-se, ainda, que o lançamento ora impugnado foi efetuado segundo as regras do Lucro Arbitrado.

Se o lançamento tivesse sido efetuado segundo as regras do próprio Simples Federal, não haveria compensação mas mera dedução dos valores já pagos no mesmo sistema de apuração.

O regime utilizado no lançamento fiscal (Lucro Arbitrado) não coincide com o regime segundo o qual a contribuinte recolheu/declarou seus tributos. Neste caso, os pagamentos efetuados têm natureza de indébito e, portanto, **a fiscalização não poderia considerar os valores pagos/declarados pela contribuinte, pois, se o fizesse, estaria procedendo a uma compensação de créditos de natureza diferente dos débitos.** Não seria uma mera dedução de valores já pagos, como se a requerente houvesse permanecido no Simples Federal.

E por que a fiscalização não poderia proceder a uma compensação?

Porque a compensação é um instituto que tem rito próprio, regulado principalmente pelo art. 170 do CTN, pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 e pela Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Assim, os pagamentos efetuados segundo as regras do Simples Federal podem ser utilizados para quitar débitos próprios, mas mediante procedimento específico, observadas a competência administrativa e as disposições contidas em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (*destacamos - fls 874*).

*Diverge-se, diametralmente, da posição adotada pela DRJ.*

*O fato de um dado tributo ter sido apurado pelo contribuinte, em determinado período, dentro de um determinado regime ou sistemática e depois - por meio de atos de ofício da Administração Tributária - impõe-lhe a cobrança dos mesmos tributos referentes ao mesmo período, mas sob outro modalidade de apuração, é certa e imperiosa a necessidade de abatimento das parcelas já adimplidas, sob pena de bis in idem, como bem apontado pela Parte.*

**Distinções entre regimes, ou mesmo sistemáticas, de apuração e recolhimento não tem o condão de alterar a natureza e a espécie dos tributos.**

*E a afirmação da DRJ de que a Fiscalização não poderia proceder a uma compensação de tais valores, pois a compensação é um instituto que tem rito próprio, regulado principalmente pelo art. 170 do CTN, pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 e pela Instrução Normativa RFB nº 900/2008, simples e claramente, não procede - além denotar um excesso de apego lógico-semântico do I. Julgador a quo ao termo compensação, empregado pela ora Recorrente.*

*Logo, para a devida e completa regularidade da cobrança imposta à Contribuinte deveria a Autoridade Fiscal ter promovido a dedução (ou a subtração, ou o abatimento, ou até mesmo a compensação, diga-se, sendo irrelevante a palavra utilizada para designar a manobra) dos valores dos tributos já adimplidos no período.*

*E se não houve recolhimentos, deveria ter a Fiscalização expressamente consignado tal fato, esclarecendo que não procedeu a tal operação de redução do valor da cobrança por inexistência de pagamentos, ratificando a correção quantitativa dos lançamentos de ofício - o que não ocorreu no presente caso.*

*Desse modo, verifica-se, com segurança, que não foi procedido pela Autoridade Fiscal a dedução dos valores já recolhidos pela Contribuinte no período colhido, pela sistemática do SIMPLES Federal, com os tributos agora que lhes são exigidos.*

*Frise-se que a própria Fiscalização alega e documenta que no ano-calendário de 2006 a Recorrente apurou e declarou receita tributável na monta de R\$ 518.321,83 (vide fls. 805 e 680 a 697).*

*Mas, diga-se, é certo que não há registro nos autos (nem instruindo as peças da Contribuinte) de provas de recolhimentos, propriamente ditas, lembrando que o objeto infracional das Autuações é omissão de receitas.*

*Por um lado, não se pode simplesmente presumir como totalmente adimplidos os tributos referentes aos valores declarados pela Contribuinte no ano-calendário de 2006, na sistemática do SIMPLES Federal.*

*Por outro, muitos menos, pode-se presumir que a Contribuinte não recolheu os tributos sobre os valores que efetivamente declarou - principalmente considerando o total silêncio da Autoridade Fiscal sobre não ter procedido à dedução de tributos anteriormente pagos ou, especificamente, acerca de eventual ausência de pagamentos, confirmada.*

*Agravando, a Recorrente apenas aponta pela falta de compensação e pedido processual correspondente, mas deixa de quantificar a monta recolhida a ser reduzida das Autuações.*

*Na verdade, em suma, entende este Conselheiro que somente existem indícios de que existem pagamentos de tributos, pelo SIMPLES Federal, no ano-calendário de 2006, considerando os documentos acostados no feito.*

*Desse modo, revela-se aqui adequada e prudente a realização de diligência, conferindo, tanto à Unidade Local a possibilidade de proceder à manobra ou à constatação de inexistência de pagamentos, que deveria ter sido feito inicialmente, como à Contribuinte a oportunidade de quantificar seu pedido.*

*Inclusive, se houver divergência em relação à monta dos pagamentos, tal controvérsia será dirimida em julgamento e não na fase executória da decisão prevalecente nos autos.*

*Diante do exposto, e considerando ter sido vencido em relação da matéria acerca da indevida exclusão do contribuinte do SIMPLES Federal, resolve-se por determinar a realização de diligência, para que a D. Unidade Local de fiscalização, à luz do Parecer COSIT nº 02/2018:*

- 1.a) intime o Contribuinte para apresentar o cálculo e a comprovação correspondente dos valores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, recolhidos de janeiro a dezembro de 2006, ainda que pela sistemática do SIMPLES Federal;*
- 1.b) independentemente do cumprimento ou não da determinação do Item 1.a acima, proceda à Autoridade Fiscal à consulta dos sistemas da RFB, localizando pagamentos e compensações de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS efetuados pela Contribuinte sob sistemática do SIMPLES Federal no ano-calendário de 2006.*
- 2) Se for o caso, proceda a Unidade Local ao confronto dos cálculos e documentos apresentados pela Contribuinte com o resultado das consultas procedidas aos sistemas da RFB, verificando a eventual existência de divergências.*
- 3) Elaborar Relatório conclusivo, no qual:*
  - 3.1) havendo divergências (inclusive a inexistência de pagamentos), aponte os fundamentos e registros que suportam a conclusão alcançada;*

- 3.2) *no caso da confirmação do adimplemento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, ainda que parcial daquilo declarado pela Contribuinte, proceda a novo cálculo do valor das exações em tela, subtraindo a parcela do crédito tributário que já foi satisfeito.*
- 4) *deverá ser dada ciência ao Contribuinte do Relatório elaborado, com a abertura do devido prazo legal para manifestação, antes do retorno dos autos para julgamento.”*

Pois bem, em resumo, na oportunidade da r. Resolução n.º 1402-000.676, o tema sobre a validade da exclusão da Contribuinte do SIMPLES federal foi apreciado, restando este Conselheiro vencido.

Em relação aos lançamentos, como será revisitado mais adiante, já fora identificado um vício do lançamento, mas acabou prejudicado o prosseguimento do julgamento (e os efeitos de tal reconhecimento preliminar) pela determinação de diligência para a apurar a devida dedução do valor da exigência fiscal dos tributos recolhidos pela Contribuinte no ano de 2006.

Em cumprimento a tal determinação, após as devidas consultas e intimação da ora Recorrente, assim se pronunciou a Autoridade Fiscal por meio de Relatório Fiscal (fls. 1281 a 1285):

*No exercício regular das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, realizamos diligência determinada à fl. 1246 da resolução 1402-000.676 constante no processo administrativo supra destacado. Seguindo orientação da mesma resolução cientificamos e intimamos o representante da interessada, ao final deste relatório, para que o mesmo possa se manifestar sobre o resultado da diligência antes do envio do processo ao CARF.*

*Trata-se de Auto de Infração de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e COFINS) derivado de Omissão de Receitas de contribuinte optante pelo Regime de Tributação Simplificada (SIMPLES) com correspondente Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 129/2009. O órgão julgador de segunda instância negou provimento ao Recurso Voluntário mas determinou diligência para ajustes nos valores devidos com a compensação dos valores recolhidos a título de SIMPLES.*

*Aparentemente o ilustre julgador do voto vencido não observou as parcelas compensadas pela autoridade fiscal nos autos de infração de IRPJ (fls. 773 e 774) e CSLL (fl. 793), o que reduziria sua "segurança" quanto à não realização de tal procedimento ou da inexistência de "provas de recolhimentos, propriamente ditas", abreviando procedimentos e custos com realização de diligências. Os valores compensados pela autoridade fiscal (nos autos de infração) correspondem às parcelas partilhadas dos valores declarados na Declaração Simplificada da PJ — Simples às fls. 680 a 697 do processo.*

Seguindo o roteiro determinado na resolução realizamos a diligência da seguinte forma:

1. Procedemos ao levantamento de todos os valores recolhidos nos sistemas de arrecadação da RFB;
2. Através do Termo de Intimação Fiscal, incorporado ao processo, solicitamos ao representante legal da mesma a:
  - a. Apresentar cálculo e comprovação de valores recolhidos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS entre janeiro e dezembro/2006 pela sistemática do SIMPLES;
  - b. Confirmar os valores identificados nos sistemas da RFB e relacionados no Termo de Intimação Fiscal
3. A contribuinte se manifestou às fls. 1274 concordando com os valores levantados e apresentados no Termo de Intimação;
4. Com base nos valores recolhidos pelo SIMPLES e considerando os critérios de rateio estabelecidos no artigo 23 da Lei 9.317/96 procedemos à partilha dos valores conforme demonstrativo abaixo:

Cerâmica Flávio Salvan Ltda. CNPJ 83.863.191/0001-42										
Diligência realizada conforme Fl. 1246 do PAF 11516.004795/2009-88										
Código Recolhimento	Período de Apuração	Data Arrecadação	Valores	Partilha art. 23, inciso II, Lei 9.317/96 (alterado Lei 11.307/2006)						
				IRPJ	PIS	CSLL	COFINS	CSSocial	IPi	Total SIMPLES
6106	31/01/2006	10/02/2016	5.079,86	0,00	0,00	464,94	1.394,81	2.789,62	430,50	5.079,86
6106	28/02/2006	10/03/2006	3.876,92	0,00	0,00	354,84	1.064,51	2.129,02	328,55	3.876,92
6106	31/03/2006	10/04/2006	4.940,18	0,00	0,00	452,15	1.356,46	2.712,91	418,66	4.940,18
6106	30/04/2006	10/05/2006	5.080,50	330,64	233,86	330,64	975,78	2.806,37	403,21	5.080,50
6106	31/05/2006	12/06/2006	6.671,99	438,16	308,70	438,16	1.284,61	3.704,45	497,91	6.671,99
6106	30/06/2006	10/07/2006	871,31	57,22	40,31	57,22	167,76	483,77	65,02	871,31
6106	31/07/2006	21/08/2006	883,67	58,03	40,89	58,03	170,14	490,63	65,95	883,67
6106	31/08/2006	20/09/2006	912,00	59,89	42,20	59,89	175,59	506,36	68,06	912,00
6106	30/09/2006	20/10/2006	776,66	51,00	35,94	51,00	149,54	431,22	57,96	776,66
6106	31/10/2006	20/11/2006	969,04	62,78	46,40	62,78	188,35	540,48	68,24	969,04
6106	30/11/2006	02/01/2007	1.304,00	84,48	62,45	84,48	253,45	727,30	91,83	1.304,00
6106	31/12/2006	22/01/2007	1.326,27	85,93	63,51	85,93	257,78	739,72	93,40	1.326,27
Totais			32.692,40	1.228,14	874,26	2.500,07	7.438,77	18.061,86	2.589,29	32.692,40

5. Considerando os valores rateados acima, as compensações por tributo ficam assim decompostas:

a. O IRPJ foi totalmente compensado no auto de infração (773 e 774). Embora o montante da compensação devida totalize R\$1.228,14, a compensação realizada pelo auditor fiscal à época do lançamento alcançou R\$1.524,37.

Quando comparamos a compensação devida, destacada no demonstrativo acima, com os valores compensados no auto de infração, temos a seguinte situação para este tributo:

<b>IRPJ</b>			
<b>PERÍODOS DE APURAÇÃO</b>	<b>Compensação devida</b>	<b>Compensado Auto de Infração</b>	<b>Compensação remanescente</b>
mar/06	0,00	0,00	0,00
jun/06	826,02	1.120,03	0,00
set/06	168,93	168,87	0,06
dez/06	233,19	235,47	0,00
<b>Totais</b>	<b>1.228,14</b>	<b>1.524,37</b>	<b>0,00</b>

b. A compensação de CSLL realizada pelo auditor fiscal no auto de infração, às fls. 793, alcançou R\$2.723,91. A compensação devida, calculada no demonstrativo inicial, totaliza R\$2.500,07. No entanto, identificamos divergências quando comparamos compensação realizada com compensação devida por períodos de apuração. Assim, para que não ocorra nenhum prejuízo à contribuinte no período de apuração em que a compensação devida é superior à compensação realizada pelo auditor, procederemos à uma "Compensação remanescente" na forma abaixo:

<b>CSLL</b>			
<b>PERÍODOS DE APURAÇÃO</b>	<b>Compensação devida</b>	<b>Compensado Auto de Infração</b>	<b>Compensação remanescente</b>
mar/06	1.271,93	1.151,39	<b>120,54</b>
jun/06	826,02	1.168,18	0,00
set/06	168,93	168,87	0,06
dez/06	233,19	235,47	0,00
<b>Totais</b>	<b>2.500,07</b>	<b>2.723,91</b>	<b>120,54</b>

c. Quanto ao PIS e COFINS, embora se tratem de tributos com apuração mensal, a autoridade fiscal procedeu a lançamentos somente nos meses de encerramento de trimestres. Nestes lançamentos não foi realizada nenhuma forma de compensação. Assim, as compensações devidas de PIS e COFINS, calculadas conforme demonstrativo, serão as seguintes:

<b>PERÍODO DE APURAÇÃO</b>	<b>Compensação devida de PIS</b>	<b>Compensação devida de COFINS</b>
mar/06	0,00	3.815,78
jun/06	582,88	2.428,15
set/06	119,02	495,27
dez/06	172,36	699,58
	<b>874,26</b>	<b>7.438,77</b>

6. Após a subtração das parcelas de compensação devida de PIS e COFINS, bem como da compensação devida remanescente da CSLL, os valores devidos remanescentes nos autos de infração do processo em questão são os seguintes:

## a. CSLL

<b>C SLL - Ajuste em valores devidos</b>			
<b>Per. Apuração</b>	<b>Valor Auto de Infração</b>	<b>Valor Compensado</b>	<b>Valor Devido remanescente</b>
31/03/2006	17.066,39	120,54	<b>16.945,85</b>

## b. PIS

<b>PIS - Ajuste em valores devidos</b>			
<b>Per. Apuração</b>	<b>Valor Auto de Infração</b>	<b>Valor Compensado</b>	<b>Valor Devido remanescente</b>
31/03/2006	10.964,41	0,00	<b>10.964,41</b>
30/06/2006	11.968,73	582,88	<b>11.385,85</b>
30/09/2006	14.920,86	119,02	<b>14.801,84</b>
31/12/2006	7.508,37	172,36	<b>7.336,01</b>
<b>Totais</b>		<b>874,26</b>	<b>44.488,11</b>

## c. COFINS

<b>COFINS - Ajuste em valores devidos</b>			
<b>Per. Apuração</b>	<b>Valor Auto de Infração</b>	<b>Valor Compensado</b>	<b>Valor Devido remanescente</b>
31/03/2006	50.604,97	3.815,78	<b>46.789,19</b>
30/06/2006	55.240,30	2.428,15	<b>52.812,15</b>
30/09/2006	68.865,52	495,27	<b>68.370,25</b>
31/12/2006	34.654,04	699,58	<b>33.954,46</b>
<b>Totais</b>		<b>7.438,77</b>	<b>201.926,06</b>

Por fim, considerando que a contribuinte em questão se encontra na situação BAIXADA junto ao CNPJ e esta situação implica na responsabilidade solidária prevista no artigo 90. da Lei Complementar 123/2006 (alterada pela LC 147/2014), importa destacar que a ciência ou envio de atos administrativos sejam realizados/encaminhados, aos cuidados do sócio responsável, para o endereço em que o mesmo foi localizado, à Rua 20 de maio, 1.191 — Centro — Morro da Fumaça/SC.

Para constar e surtir seus efeitos legais, lavramos o presente Relatório Fiscal em 2 (duas) vias, de igual forma e teor, sendo uma cópia encaminhada ao representante/responsável da contribuinte interessada.

Fica o mesmo intimado a se manifestar sobre o conteúdo do relatório, se assimpulgar necessário, no prazo de 30(trinta) dias contados da ciência (recebimento) deste.

Extrai-se do Relatório fiscal, em suma, que a Autoridade Fiscal certifica que já tinha sido procedido à deduções das montas de IRPJ e CSLL. Em relação ao IRPJ, procedeu-se subtração superior ao valor do parcelas de tributo pago ano, confirmado em diligência. EM relação à CSLL, diferentemente, a monta de redução na lavratura do lançamento de ofício foi inferior. No que tange ao PIS e à COFINS, não se procedeu à compensação devida.

Desse modo, muito diligentemente, à Autoridade Fiscal procedeu a novos cálculos das exigências de CSLL, PIS e COFINS, reduzindo-as, cumprindo satisfatoriamente à determinação deste E. CARF.

Ao seu turno, em sua Manifestação, a Recorrente aponta para a necessidade de *novas* reduções para, simplesmente, reforçar sua alegação de *que o lançamento está impreciso, não sendo de forma clara identificado o que foi deduzido ao ser o crédito tributário lançando, incorrendo em nítido cerceamento do direito de defesa e, via de consequência, em nulidade insanável.*

E acrescenta que *os valores recolhidos a título de Contribuições Sociais e IPI, os quais somam o montante de R\$ 20.651,15, correspondentes a R\$ 18.061,86 e R\$ 2.589,29, respectivamente, não foram compensados em nenhum momento, o que desde já se requer caso não seja anulado o lançamento.*

Diante disso, primeiro diga-se que a simples *falha* na compensação de parte dos valores recolhidos pela Contribuinte no período em que foram apuradas as infrações não implica em cerceamento de defesas e tampouco em nulidade da Autuação. Tal ocorrência foi devidamente afastada na oportunidade da diligência.

Em segundo lugar, vez que o presente lançamento de ofício não contempla valores de Contribuições Sociais além do PIS e da COFINS e nem IPI, o argumento que a compensação de tais recolhimento do ano-calendário de 2006 pela Contribuinte não foram efetuados são irrelevantes para a resolução da demanda.

Dessa forma, acata-se os cálculos da Unidade Local, devendo, desde já serem reduzidos os valores das exações de CSLL, PIS e COFINS, nos termos da Tabela de fls. 1284 e 1285.

Prosseguindo, como já constatado na oportunidade da v. Resolução nº 1402-000.676, a porção do lançamento referente ao PIS e a COFINS apresenta-se equivada de nulidade, vez que adotado critério temporal equivocado, contrário à legislação aplicável, na medida em que tais Contribuições foram apuradas trimestralmente – ao invés que mensalmente.

Conforme acima expressamente fundamentado, inclusive por jurisprudência dessa C. 1ª Seção, tal fato já basto para motivar o cancelamento do crédito tributário correspondente.

Voltando-se agora para as alegações da Contribuinte em seu Recurso Voluntário, primeiro temos a arguição de que não teria sido elaborada intimação específica ao contribuinte para

recompor sua contabilidade, de modo que seria *nulo* o arbitramento do lucro, sendo também violado o art. 142 do CTN.

Tal alegação não procede. Ao contribuinte foi dada toda a oportunidade não só de justificar as circunstâncias e fazer prova da natureza dos depósitos bancários encontrados, como diversas vezes foi-lhe requeridos os Livros contábeis necessários para a apuração e seu resultado, como exemplifica a fl. 336.

E diante da documentação apresentada, constatou o Auditor Fiscal que tais documentos não refletiam os fatos contábeis e econômicos efetivamente ocorridos, como corroboravam as provas obtidas, sendo imprestável para o cálculo do Lucro Real, corretamente, então, adotando as prescrições do art. 530 do RIR/99.

No âmbito do SIMPLES Federal, não havia norma que obrigava a Fiscalização a proceder a intimação específica para a recomposição contábil do Contribuinte ou mesmo dar-lhe opção ao regime de apuração para fins de lançamento de ofício – diferente do SIMPLES Nacional, tendo em vista o teor do art. 32 da Lei Complementar 123.

Assim, rejeita-se tal arguição.

Na sequência a Contribuinte versa sobre tributos constituídos e recolhimentos efetuados no ano-calendário de 2006, que supostamente levaria um *bis in idem* das exações em tela.

Tal matéria já foi apreciada, esgotada e resolvida no cumprimento da diligência determinada na v. Resolução nº 1402.000.676, assim como a supostas *falta de segurança e exatidão* no lançamento de ofício. E, como já firmado, tal ocorrência não implica no cancelamento das exigências fiscais, reafirmando-se agora a rejeição de tais alegações.

Na sequência, a Contribuinte alega que está sendo-lhe exigido tributo por meio de presunção simples, sem ter sido demonstrada a *materialidade* das obrigações.

Não assiste razão à Recorrente.

O art. 42 da Lei nº 9.430/96, no qual se baseou a Autoridade Fiscal, está validamente inserido no sistema tributário nacional, veiculando presunção *iuris tantum* da omissão de receitas quando devidamente colhidas e comprovadas pela Fiscalização as condutas e ocorrências legalmente arroladas, justificada pela principiologia da praticabilidade tributária.

O efeito de tais disposições é a inversão do ônus da prova sobre a ocorrência da infração de omissão de receitas, diante da devida fundamentação para a sua aplicação, dentro das hipótese previstas.

Logo não se trata de *tributo exigido por meio de presunção*, mas, sim, em disposição legal expressa, presente há mais de duas décadas na legislação federal da tributação sobre a renda, que vale-se de corriqueira técnica de abstração.

Há muito a legitimidade jurídica de tal manobra não representa celeuma neste E. CARF, não procedendo os supostos *conflitos* legais aventados.

Também cabível aqui a dicção da Súmula CARF n.º 26, em face da alegação de que *movimentação financeira em conta corrente não reflete renda adquirida ou disponível*:

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Por fim, confira-se a ementa do Acórdão n.º 1402-003.261, proferido por esta mesma C. 2ª Turma Ordinária, de relatoria deste Conselheiro, publicado em 23/08/2018:

*Assunto: Simples Nacional*

*Ano-calendário: 2008*

*(...)*

**OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO VÁLIDA. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA.**

*A Lei n.º 9.430/1996, no seu art. 42, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento de ofício dos tributos correspondentes sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem e a natureza dos recursos lá creditados. Não há conflito objetivo de tal norma com o conteúdo do art. 43 do CTN.*

*Diante da legítima constatação de omissão de receitas tributáveis, cabe ao contribuinte o ônus da prova da insubsistência da infração. As alegações do contribuinte devem ser cabalmente comprovadas através de meio hábil, com teor diretamente relacionado aos créditos constituídos.*

*Súmula CARF n.º 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

**OMISSÃO DE RECEITAS. CONTRIBUIÇÕES E DEMAIS TRIBUTOS. LANÇAMENTOS REFLEXOS. MESMA FUNDAMENTAÇÃO E DESFECHO.**

*No que tange à acusação de omissão de receitas, quando ausentes fundamentos distintos, aquilo decidido em relação ao IRPJ também motiva a manutenção ou a exoneração das exigências de CSLL, de Contribuição para o PIS, de COFINS e das Contribuições Previdenciárias.*

Posto isso, afasta-se as alegações meritorias da Recorrente, não padecendo de qualquer vício procedimental o lançamento de ofício.

Ainda alega que não teria havido *infração reiterada* de sua parte.

Mais uma vez, tal alegação já foi enfrentada por este Conselheiro, dando-lhe provimento para afastar tal ocorrência, como anteriormente nesse voto registrado, com os termos da v. Resolução n.º 1402.000.676.

Posteriormente, alega ter sido indevida a aplicação da multa qualificada, na monta de 150%, vez que, em suma, sua conduta não implicou em fraude, dolo ou simulação, não podendo um lançamento baseado em presunção implicar em tal *agravamento*.

Pois bem, observando o TVF, observa-se ser a seguinte a fundamentação para a multa qualificada:

*Seguramente sabe a contribuinte em questão, que sua movimentação bancária deve estar devidamente escriturada e subsume-se às normas tributárias, donde se depreende que a falta de escrituração dos depósitos bancários, na forma em que foram sistematizadas, tiveram o único condão de iludir a administração tributária. Tanto isso é verdade que a movimentação nas contas bancárias levantadas permaneceram completamente à margem dos controles do fisco, bem como das Declarações da contribuinte apresentadas a RFB, além disso, a própria receita escriturada no Livro Diário já ultrapassa em mais de 260% a receita declarada a RFB através da PJSI/2007, conforme vimos na tabela supra.*

*Dessa forma os valores tributados constituíram a base para a determinação da multa devida, capitulada no artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96 (150%), c/c o artigo 9º da Lei n.º 10.426/2002, ante as circunstâncias de qualificação acima expendidas.*

Fica claro que a única motivação objetiva para justificar a multa qualificada teria sido a *monta* da infração de omissão de receitas, que revela ser superior a 260% dos valores contabilizados e tributados.

Ora, não há na legislação federal vigente ao tempo dos fatos – ou mesmo atualmente – a atribuição de relevância jurídica para o montante da infração fiscal apurada para determinar a duplicação sancionatória da multa de ofício. Muito menos a vultuosidade – ou não – do valor obtido na apuração de ilícito tributário é capaz de configurar *dolo, fraude, simulação* ou *songação*.

No mais, os únicos fatos presentes na peça *acusatória* fiscal são referentes aos depósitos bancários percebidos e não ofertados à tributação, que justificaram a aplicação da presunção do art. 42 da Lei n.º 9.430/96.

Sobre tal tema, aplica-se a Súmula CARF n.º 25:

*A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64.*

Desse modo, desse ser afastada a qualificação da multa, reduzindo seu montante para 75%,

Mais adiante, alega que a tal sanção viola o princípio do não confisco, a adentra o teor do comendo constitucional que invalidaria a sanção sofrida.

Ocorre que, o único arrimo legal objetivamente trazido para justificar tal pretensão recursal são prescrições da Carta da República.

Posto isso, tendo em vista que tal precedente do Poder Judiciário não tem efeito vinculante, o afastamento da exação, ou qualquer de seus componentes legais, sob tais argumentos e norma constitucional, encontra óbice no art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72, bem como na Súmula n.º 2<sup>2</sup> deste E. CARF, não se podendo conhecer das alegações exclusivamente fundamentadas em dispositivos constitucionais.

Por fim, pugna pela *imprestabilidade* da Taxa Selic para o cálculo dos juros que lhe são impostos.

Tal tema é matéria Súmula CARF n.º 4:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de*

---

<sup>2</sup> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

*inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Desse modo, deve ser negado provimento a tal alegação e requerimento da Recorrente.

Não há mais matérias a serem enfrentadas.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso voluntário e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para reconhecer a inocorrência da prática reiterada pela Recorrente, mostrando-se improcedente o ADE que promoveu a sua exclusão do SIMPLES Federal. Consequentemente, mostram-se também improcedentes os lançamentos de ofício, que deveriam ter sido lavrados sob tal sistemática simplificada de arrecadação.

Caso vencido quanto à inocorrência de prática reiterada, na parte conhecida, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário da Contribuinte, para (i) alterar o momento da exclusão para a partir de fevereiro de 2006 (e não janeiro do mesmo ano-calendário), merecendo reforma o Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 129/2009, (ii) exonerar, por consequência, a parcela de todos os tributos exigidos referentes a mês de janeiro de 2006, (iii) anular integralmente as exigências de PIS e COFINS (iv) reduzir a monta da exigência da CSLL, nos termos do Relatório Fiscal de diligência de fls. 1281 a 1285, e (v) afastar a qualificação da multa, reduzindo-a para o patamar de 75%.

Caso vencido em relação à anulação total das exigências de PIS e COFINS, a monta de tais exações também devem ser reduzidas nos termos do Relatório Fiscal de diligência de fls. 1281 a 1285.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella

## **Voto Vencedor**

Evandro Correa Dias - Redator Designado

O i. relator, no seu voto, por entender que a verificação de infração de omissão de receitas, sob os fundamentos e circunstâncias do caso em tela, por período precisamente anual, ainda que limítrofe, não se amolda devidamente à hipótese de prática reiterada de infração, prevista no inciso V do art. 14 da Lei nº 9.317/96, concluiu que deve ser afastada a exclusão da

Contribuinte do SIMPLES Federal, promovida a partir de janeiro de 2006. Quanto à aplicação da multa qualificada entendeu por sua redução ao patamar de 75%

Contudo, no entender do colegiado discorda-se do i. relator, decidindo-se: i) negar provimento ao recurso voluntário em relação à exclusão do contribuinte do Simples Federal, ratificando o ADE ii) dar provimento parcial aos lançamentos de PIS e de COFINS, nos termos do voto vencedor; iii) manter a qualificação da multa.

### **Da exclusão do contribuinte do Simples Federal**

Conforme relatado, o fundamento exclusivo para a exclusão da Contribuinte foi a prática reiterada de infração à legislação tributária, consoante o disposto no artigo 14, inciso V, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, fato que importa em hipótese de exclusão de ofício do SIMPLES, com fundamento no artigo 12, da mesma Lei.

Constata-se que consta dos autos, a prática reiterada de infração de omissão de receitas, imputada à Contribuinte com base na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, pelo período de janeiro a dezembro de 2006.

Verifica-se que a recorrente ao longo dos doze períodos de apuração compreendidos no ano-calendário de 2006, sistematicamente omitiu grande parte de sua receita bruta mensal auferida, fato apurado pela constatação da falta de escrituração das contas bancárias e pelos depósitos/créditos bancários de origem não comprovada (após intimação em que individualizados os créditos a comprovar) durante procedimento fiscal.

Adota-se e aplica-se nessa decisão, o entendimento que, tratando-se de sistemática que submete o contribuinte a recolhimentos mensais e mencionando a Lei nº 9.317/96 exclusões a partir do mês subsequente, o critério de reiteração, para fins do antigo SIMPLES Federal não pode ser outro, senão o mensal.

Verifica-se que o cometimento da mesma *infração* por período de 12 meses foi considerado corretamente pela Autoridade Fiscal subscritora do ADE como bastante para a configurar a hipótese do art. 14, inciso V, da Lei nº 9.317/96, transcrito a seguir.

*Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:*

*[...]*

*V - prática reiterada de infração à legislação tributária;*

Os efeitos da exclusão devem ser a partir de janeiro de 2006, **mês de ocorrência da infração**, posteriormente reiterada, em todos os períodos de apuração mensal do ano-calendário objeto do procedimento fiscal, de acordo com o Art. 15, inciso V, da Lei nº 9.317/96, transcrito a seguir.

*Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:*

*V - a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do artigo anterior.*

É de concluir-se, portanto, pela improcedência do recurso voluntário nesse parte, com a manutenção da exclusão do Simples Federal, uma vez que a conduta mantida pela manifestante ao longo dos doze períodos de apuração compreendidos no ano-calendário de 2006, de sistematicamente omitir receita, efetivamente praticou reiterada infração à legislação tributária, sendo de aplicar-se-lhe o disposto no art. 14, inciso V, da Lei n.º 9.317, de 1996.

Portanto, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade e mantido integralmente o Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 129, de 20 de novembro de 2009, da DRF em Florianópolis - SC, que determinou a exclusão da pessoa jurídica do Simples Federal com efeitos a partir de 19 de janeiro de 2006.

### Dos lançamentos de PIS e COFINS

Quanto aos lançamentos de PIS e COFINS, as apuração das referidas contribuições são mensais, independentemente de ter se adotado o Lucro Arbitrado para o IRPJ e para a CSLL, devendo, mesmo em casos como o presente, quando o contribuinte é autuado em período abrangido por exclusão do SIMPLES Federal, ser considerada a sua periodicidade mensal.

Observa-se que a autoridade fiscal, ao realizar os lançamentos do PIS e COFINS, incluiu a receita apurada trimestralmente, de forma incorreta, para os fatos geradores em março, junho, setembro e dezembro/2006.

Cabe analisar se essa incorreção é causa de nulidade, matéria disciplinada no Decreto n.º 70.235, de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, em seus artigos 59 a 61, conforme transcritos a seguir:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Verifica-se que a referida incorreção não se enquadra nas condutas dispostas nos incisos I e II do Art. 59, logo não é causa de nulidade do lançamento, mas somente passível de ser sanada nos termos do art. 60 do referido decreto.

Portanto, os valores dos lançamentos de PIS e COFINS devem ser ajustados para que estejam de acordo com os valores de receita apurados mensalmente.

Considerando que o PIS e COFINS foram lançados nos meses de março, junho, setembro e dezembro do ano de 2006, conclui-se que os valores tributáveis para o cálculo dos lançamentos das referidas contribuições devem incluir somente os valores da receita apurados para os meses de **março, junho, setembro e dezembro** do ano 2006.

Portanto voto no sentido de dar provimento parcial para excluir da tributação do PIS e COFINS os valores de receita apurados nos 1º e 2º mês de cada trimestre, ou seja:

- a) do fato gerador 03/2006 deve-se excluir os valores de receita apurados nos meses de janeiro e fevereiro de 2006;
- b) do fato gerador 06/2006 deve-se excluir os valores de receita apurados nos meses de abril e maio de 2006
- c) do fato gerador 09/2006 deve-se excluir os valores de receita apurados nos meses de julho e agosto de 2006
- d) do fato gerador 12/2006 deve-se excluir os valores de receita apurados nos meses de outubro e novembro de 2006

#### **Aplicação da multa qualificada – omissão reiterada de receitas**

Quanto à aplicação da multa, transcreve-se a seguir os fatos apurados pela Autoridade Fiscal que ensejarem a qualificação:

*Na empresa ora sob investigação **restou configurada a prática incessante de omissão de receita operacional**, consoante corroboram os documentos presentes neste processo. Na forma desses assentos, no ano-calendário de 2006 foram depositados em suas contas bancárias, valores que a empresa não conseguiu comprovar sua origem com documentos hábeis e idôneos. O que caracteriza que são receitas que ficaram à margem da tributação. Além disso, com essa prática, a empresa permaneceu indevidamente no sistema de tributação especial - SIMPLES.*

*Nesse caso, não se pode dizer que a empresa errou na declaração de renda apresentada a RFB, tendo em vista, que, **em todo o ano de 2006, essa prática vinha sendo perpetrada sistematicamente**.*

*Ainda nesse contexto, conforme comprova a Demonstração de Resultado do Exercício do período de 01/01/2006 a 31/12/2006 (fls. 238), extraída cópia do Livro Diário nº 02, a empresa obteve a título de Receita de Venda de Produtos o valor de R\$ 1.273.473,89 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), de Vendas de Serviços e Frete o valor de R\$ 35.372,01 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e um centavo) e como Ganho de Capital na Alienação de Bens o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).*

*A título ilustrativo, elaboramos a tabela abaixo com os valores movimentados:*

ANO CALENDÁRIO	Receita Declarada PJSI/2007 - SIMPLES	Demonstração de Resultado do Exercício	Depósitos Bancários de Origem não Comprovada
2006	518.321,83 (fls. 217/234)	1.378.845,90 (fls. 238)	6.978.828,47 (fls. 276)

*Neste cenário resta configurado o descumprimento de normas inerentes ao imposto de renda da pessoa jurídica e seus reflexos.*

*Base Legal: Arts. 518, 519, § 1º, inciso III, alínea "a", e §§ 4º a 7º e 528, c/c o art. 841, incisos III e VI do RIR/99 (Decreto n.º 3.000/99).*

*Seguramente sabe a contribuinte em questão, que sua movimentação bancária deve estar devidamente escriturada e subsume-se às normas tributárias, donde se depreende que **a falta de escrituração dos depósitos bancários, na forma em que foram sistematizadas**, tiveram o único condão de iludir a administração tributária. Tanto isso é verdade que a movimentação nas contas bancárias levantadas permaneceram completamente à margem dos controles do fisco, bem como das Declarações da contribuinte apresentadas a RFB, além disso, **a própria receita escriturada no Livro Diário já ultrapassa em mais de 260% a receita declarada a RFB** através da PJSI/2007, conforme vimos na tabela supra.*

*Dessa forma os valores tributados constituíram a base para a determinação da multa devida, capitulada no artigo 44, inciso II, da Lei n.º 9.430/96 (150%), c/c o artigo 9º da Lei n.º 10.426/2002, **ante as circunstâncias de qualificação acima expendidas**.*

Pelos fatos descritos verifica-se a **prática reiterada de omissão de receita**, ao longo do ano-calendário de 2006, com a prática sistemática de não escriturar os depósitos bancários, o contribuinte mantinha suas receitas à margem da contabilidade, além de permanecer indevidamente no sistema de tributação especial – SIMPLES.

Assiste razão à Autoridade fiscal pois, nesse caso, “não se pode dizer que a empresa errou na declaração de renda apresentada a RFB, tendo em vista, que, em todo o ano de 2006, essa prática vinha sendo perpetrada sistematicamente”.

Observa-se que, em todos os meses do ano-calendário de 2006, o contribuinte, de forma sistematizada, deixou de escriturar os depósitos bancários com a intenção de omitir receita da administração tributária.

Reforça a intenção do contribuinte em omitir receitas, o fato que a movimentação nas contas bancárias levantadas permaneceram completamente à margem dos controles do fisco, bem como das Declarações da contribuinte apresentadas a RFB, além disso, a própria receita escriturada no Livro Diário ultrapassou em mais de 260% a receita declarada a RFB através da PJSI/2007.

Antes as circunstâncias verificadas, deve-se manter a multa aplicada no patamar de 150% do tributo devido.

**Conclusão**

Do exposto, voto por: i) negar provimento ao recurso voluntário em relação à exclusão do contribuinte do Simples Federal, ratificando o ADE ii) dar provimento parcial aos lançamentos de PIS e de COFINS, nos termos do voto vencedor; iii) manter a qualificação da multa.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias